



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 028/2020

Fls nº 34

Rúbrica

Processo nº 028/2020

Assunto: Minuta de Termo Aditivo de Contrato

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carolina – SAAE

Parecer Jurídico

Nos autos em apreço, encontra-se a Minuta do 2º Termo Aditivo referente ao Contrato nº 038/2020, sendo o objeto deste a contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE COMERCIAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, celebrado entre o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAROLINA – SAAE** e a **EMPRESA A.A MATOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 10.919.271/0001-07, conforme processo administrativo nº 028/2020.

O 2º Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação de sua vigência. Ratificando-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAROLINA – SAAE**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Veja-se, então, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 0281/2020

Fls nº 35

Rúbrica

manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II -superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

O inciso II do § 1º, art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos quando a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *"prorrogação do contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente"*.

O renomado professor Marçal Justen Filho explica: *"A regra geral para os contratos administrativos é de que não podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes. A regra é consentânea com outras disposições da Lei. Não se admite a licitação ou contratação sem previsão de recursos orçamentários para seu custeio. Se fosse possível uma contratação com longo prazo de vigência, estar-se-ia frustrando esse princípio, pois a contratação se faria sem previsão de recursos orçamentários. Surgiria uma situação de difícil equação se o orçamento do exercício posterior não conseguisse recurso para custeio das despesas derivadas daquele contrato"*.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

No caso em comento, estamos diante de uma execução de obra, qual seja, a nova sede do SAAE, desta feita, tendo em vista a solicitação da empresa em aditar o contrato tento em vista, que não pode concluí-lo nos primeiro 06 (seis) meses de vigência do mesmo, por vontade alheia da parte, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 1º, II, da Lei 8.666/93.



2



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 0281/2020

Fls nº 36

Rubrica [assinatura]

Porém, quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

É recomendado, outrossim, que seja anexado aos autos relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.

E por fim, é conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

Deste modo no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 038-2020 constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, bem como após as observações elencadas acima, esta Consultoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 038-2020 objeto da minuta do 2º Termo Aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 10 de dezembro de 2021.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município